



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.241, DE 2004

(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Altera dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam os procedimentos do agravo de instrumento e dos recursos extraordinário e especial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 526, 527, 542 e seus §§1º e 2º, 544 e 549, do Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 526. O agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante da sua interposição, para reexame, por seu prolator, da decisão agravada, sem que a falta dessa providência constitua óbice ao conhecimento e julgamento do recurso pelo tribunal”. (NR)

“Art. 527. Recebido e distribuído o agravo de instrumento, a secretaria certificará sobre a tempestividade, o preparo, as peças obrigatórias que devem instruí-lo e os poderes de quem assinou a petição, remetendo os autos, a seguir, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, ao relator que:

I - indeferirá o agravo, liminarmente, se intempestivo ou carente de preparo ou de alguma peça obrigatória;

II - determinará ao agravante, sob pena de indeferimento, que regularize o agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de insuficiência do preparo ou falta de poderes para assinar a petição”. (NR)

“Art. 542. Ao receber e protocolar a petição, a secretaria do tribunal certificará sobre a tempestividade, o preparo e os poderes de quem a assinou, remetendo os autos, a seguir, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente ou vice-presidente do tribunal que:

I - indeferirá o recurso, liminarmente, se intempestivo ou carente de preparo;

II - determinará ao recorrente, sob pena de indeferimento, que regularize o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de insuficiência do preparo ou falta de poderes para assinar a petição;

III - intimará o recorrido para apresentar contra-razões, se não ocorrer o indeferimento previsto nos incisos anteriores;

IV - mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
(NR)

“§1º. Findo o prazo legal, com ou sem as contra-razões ou o parecer do Ministério Público, a secretaria certificará o que constar e, independentemente de despacho da autoridade judiciária estadual, remeterá, imediatamente, os autos do processo ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme se tratar de recurso extraordinário ou de recurso especial”. (NR)

*“§2º. Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo e julgados exclusivamente por órgão colegiado, fracionário ou pleno, vedada qualquer decisão monocrática do relator ou de outro membro do tribunal”.
(NR)*

“Art. 544. Da decisão que no tribunal de origem indeferir o recurso extraordinário ou o recurso especial (art. 542, I e II) não caberá recurso algum. (NR)

“Art. 549. A secretaria do órgão fracionário ou do órgão pleno do tribunal para o qual os autos forem distribuídos, certificará sobre a tempestividade, o preparo e a autenticidade do recurso, fazendo, a seguir, em 48 (quarenta e oito) horas, conclusão ao relator que:

I - indeferirá o recurso, liminarmente, se intempestivo ou carente de preparo;

II - determinará ao recorrente que regularize o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de insuficiência do preparo, falta de assinatura ou de poderes para assinar a petição, sob pena de indeferimento”. (NR)

“Parágrafo único. A decisão que indeferir o recurso, nos termos dos incisos deste artigo, será irrecorrível. Estando em ordem o recurso, o relator, após estudar os autos do processo, lançará o seu “visto” e os restituirá à secretaria”. (NR)

Art. 2º. Ao artigo 527, do Código de Processo Civil, fica acrescentado o seguinte parágrafo primeiro, que será integrado pelos incisos I a IV atuais, passando o seu parágrafo único a constituir o parágrafo segundo:

§1º. Estando em ordem a interposição do agravo, o relator:

I -

II -

III -.....

IV -

§2º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados todos os parágrafos do artigo 544, o artigo 545, e o artigo 557 e todos os seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido à apreciação dos meus ilustres pares, visa a simplificar os trâmites dos recursos judiciais, facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, atenuar o problema da morosidade da justiça brasileira e afastar a eiva de inconstitucionalidade do sistema vigente. O governo (legislativo, executivo e judiciário) e o povo (eleitores, contribuintes, jurisdicionados) são elementos essenciais do Estado. Quando tentamos resolver os problemas do governo, por vezes, esquecemos de que a solução encontrada poderá trazer problemas para o povo. Isso ocorreu com as normas introduzidas no Código de Processo Civil, que buscavam solucionar problemas dos tribunais brasileiros.

Com o louvável intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, as leis 8.950/94 e 9.139/95, introduziram modificações no Código de Processo Civil. Todavia, o efeito não foi o que se esperava, pelo menos, quanto à matéria aqui abordada, em que os procedimentos se complicaram e a morosidade na prestação jurisdicional não sofreu melhora. Colocou-se nos trâmites dos recursos, ao arrepio da Constituição e do sistema jurídico, decisões monocráticas de relator, de presidente ou vice-presidente de tribunais, que dificultam e retardam a chegada aos órgãos colegiados. O jurisdicionado tem o direito ao exame da sua pretensão por um

órgão judicial colegiado, ainda que fracionário (câmara, turma, grupo, sessão). A decisão monocrática é própria do primeiro grau de jurisdição. Em segundo grau, a decisão há de ser colegiada. *Tribunal*, dentro da organização judiciária, significa a reunião de uma pluralidade de juizes leigos (júri) ou togados, competentes para o processo e julgamento de causas cíveis e criminais. Os recursos das decisões monocráticas de primeiro grau devem ser apreciados pelo *Tribunal* (juizes togados) e não por um membro isolado desse Tribunal (relator). O duplo grau de jurisdição existe para que o recurso seja apreciado por um *Tribunal*, ou seja, pela reunião de três ou mais juizes, a fim de outorgar aos julgamentos maior segurança e certeza, propiciando condições psicológicas às partes para os aceitarem ou com eles se conformarem, condições estas desejáveis e necessárias à estabilidade das relações sociais e à respeitabilidade das instituições judiciárias. As decisões monocráticas sobre o cabimento e o mérito dos recursos extraordinário e especial, fere o preceito constitucional e legal do duplo grau de jurisdição e frustra o direito do jurisdicionado de ter a sua pretensão examinada e julgada por um tribunal (CF, 92, 102, II e III, 105, II e III; CPC, 498, 510, 512, 515, 524, 539, 541, 547, 561, 564). Por isso mesmo, os poderes de relatores, presidentes e vice-presidentes de tribunais para indeferir recursos, devem ser limitados e discriminados, tanto no que concerne ao agravo de instrumento, como aos recursos em geral (CPC, 527, 542, §1º, 544, 545, 549, 557). Em compensação, o indeferimento do recurso por essas autoridades judiciárias, nos limites aqui traçados, será irrecurável. Se o recurso foi interposto fora do prazo ou sem preparo, não há motivo plausível para que o indeferimento seja recorrível. O mesmo se diga quando a autoridade judiciária enseja o saneamento das irregularidades e a parte deixa de atender ao despacho judicial no prazo fixado.

A exigência, contida no artigo 526, do CPC, de relação dos documentos que instruíram o agravo de instrumento, carece de sentido, porquanto essa relação já consta da petição de agravo, *ex vi* do artigo 525 e seus incisos desse diploma legal, além do que, os documentos originais encontram-se nos autos do processo. Daí a pretensão contida no projeto de lei, de suprimir tal exigência. Além disso, a cautela de apresentar uma cópia do agravo na instância *a quo* tem a precípua finalidade de

ensejar um juízo de retratação, o que beneficia o agravante. Portanto, a falta dessa providência não pode acarretar prejuízo ao agravante, impedindo o conhecimento do agravo de instrumento, sem que isso configure uma violência contra o direito do jurisdicionado de ver o seu recurso apreciado pela superior instância. Daí a necessária alteração que este projeto de lei pretende introduzir nesse artigo 526, do Código de Processo Civil.

A função saneadora do relator deve se limitar ao exame da tempestividade, do preparo, das peças obrigatórias que devem instruir o agravo e dos poderes de quem assinou a petição do recurso. Antes de enviar os autos ao relator, a secretaria do órgão fracionário ou do órgão pleno, conforme o caso, deverá certificar o que consta nos autos sobre esses requisitos. Isto dará maior agilidade ao ato de despachar. Ao contrário do que vem acontecendo em alguns tribunais, o agravante deve ter o ensejo de regularizar o seu recurso, no caso de insuficiência do preparo, de falta de assinatura ou de poderes de quem assinou a petição. Estas são irregularidades sanáveis. Daí a nova redação ao artigo 527, do Código de Processo Civil, pretendida pelo projeto, o que exigiu a arrumação do dispositivo legal, abrindo-se um parágrafo para situar os seus incisos e transformando o parágrafo único em parágrafo segundo, de acordo com a melhor técnica legislativa.

A remissão ao artigo 557, contida no artigo 527 do CPC, deve ser suprimida. Isto porque aquele artigo deve ser revogado por inconstitucionalidade, quando atribui a um membro isolado do tribunal (relator), que se não confunde com órgão fracionário, a competência, que é de órgão colegiado, fracionário ou pleno, para conhecer e julgar os recursos. Assim, o artigo 557 e seus parágrafos, do CPC, devem ser revogados.

Os autos do processo, na interposição de recurso extraordinário ou de recurso especial, devem ser conclusos ao presidente ou vice-presidente do tribunal, para medidas saneadoras, antes de a parte contrária ser intimada para apresentar contra-razões. Sim, pois, não tem sentido algum a parte contrária elaborar a sua

defesa, despendendo energia, tempo, dinheiro e material, em um recurso fadado ao indeferimento. Para facilitar o saneamento, a secretaria do tribunal, antes de remeter os autos ao presidente ou vice-presidente, deverá examinar os requisitos de tempestividade, de preparo prévio e de assinatura da petição, certificando o que for verificado nesse particular. Somente a falta desses requisitos autoriza o indeferimento do recurso por decisão monocrática do presidente ou do vice-presidente do tribunal. Todas as demais questões, ainda que prejudiciais ao exame do mérito, devem ser objeto de decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Por isso mesmo, uma vez deferido o processamento no tribunal de origem, os recursos extraordinário e especial não necessitam de retorno ao presidente ou vice-presidente para despacho. Decorrido o prazo legal, com as contra-razões e o parecer do Ministério Público, ou sem qualquer desses pronunciamentos, a secretaria do tribunal deve certificar o ocorrido nos autos e remete-los, sem tardança, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, para os ulteriores de direito.

As modificações pretendidas neste projeto de lei reduzirão drasticamente o volume de agravos de instrumento e de agravos regimentais no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Aliviando a carga de trabalho e contribuindo para desobstruir a pauta desses tribunais, atende-se aos reclamos do governo e do povo, pois, os recursos serão julgados em menor tempo e por órgãos colegiados.

Brasília, em 25 de março de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO****TÍTULO X
DOS RECURSOS****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 498. (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) -Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Parágrafo único (acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01) -Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

** § único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumprido ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Art. 510. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

**CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO**

Art. 513. Da sentença caberá apelação.

.....

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º (acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

CAPÍTULO III DO AGRAVO

* Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

.....

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

Parágrafo único (acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01) -O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

* § único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Art. 527. (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) -Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

I (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

II (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

III (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

IV (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

V (acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01) - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

VI (acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01) - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Seção I Dos Recursos Ordinários

** Seção com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 542. (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) - Recebida a petição pela secretaria do tribunal será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

** Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 547. Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único (acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01) -Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

** § único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto".

Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

Art. 550. Os recursos interpostos nas causas de procedimento sumário deverão ser julgados no tribunal, dentro de 40 (quarenta) dias.

.....
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....
Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade supérflua, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

Art. 562. Preferirá aos demais o recurso cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 563. Todo acórdão conterá ementa.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 564. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de 10 (dez) dias.

Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

.....

LEI Nº 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA .

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.

.....

II - agravo;

.....

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

.....

Art. 500.

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

.....

Art. 506.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

.....

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

.....

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

.....

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520.

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça

Seção I

Dos Recursos Ordinários

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

CAPÍTULO VII
Da Ordem dos Processos no Tribunal

.....
Art. 551.

.....
3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

.....
Art. 563. Todo acórdão conterá ementa."

Art. 2º Os arts. 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

SEÇÃO II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará

sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra enegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá ao órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art. 3º Ficam revogados os arts. 464 e 465, o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 9.139, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, Livro I, Título X, Capítulo III, passam a vigorar, sob o título "Do Agravo", com a seguinte redação:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo.

Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º - Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º - Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.

§ 3º - Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

§ 4º - Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.

Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

- I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
- II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;
- III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;
- IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

Art. 528 - Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Art. 2º Os arts. 557 e 558 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

FIM DO DOCUMENTO
